



**DECRETO N° 14.262/2021.
DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

“Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o Decreto Municipal 13.564/2020, de 16 de março de 2020 e Decretos posteriores, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 13.564/2020, de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2 – 1.5.1.1.0, dispondo sobre medidas para o seu enfrentamento, bem como os Decretos posteriores;

CONSIDERANDO o efetivo declínio do índice de contaminação no Município de Santa Rita do Sapucaí nos últimos dias, retratado nos Boletins Epidemiológicos diários e a reavaliação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em reunião realizada em 07 de abril de 2021, pelo Comitê de Gestão e Acompanhamento de Emergência em Saúde – Covid-19;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 42637/MG e 42590/MG.

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas no Decreto nº 13.701/2020, de 09 de julho de 2020, com as alterações introduzidas nos Decretos 13.783/2020, de 03 de setembro de 2020, 13.820/2020, de 15 de outubro de 2020, 13.823/2020, de 20 de outubro de 2020 e 13.833/2020, de 27 de outubro de 2020, ficam estabelecidas no presente Decreto a redução de algumas restrições e a manutenção de outras medidas de prevenção visando o controle e a contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública no enfrentamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória – Covid-19.

Art. 2º - Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, padarias, trailers, food trucks, vendedores ambulantes e similares ficam autorizados a funcionar até às 22h, admitidas entregas em domicílio até às 0h, devendo:

I – fornecer, no sistema de *buffet (self service)* e rodízio,



luvas que impeçam o contato com utensílios de uso coletivo ou adotar a prática de servir aos clientes;

II - observar a limitação do número máximo de clientes no interior do estabelecimento, conforme vistoria já realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, respeitando-se o dimensionamento estabelecido no termo de ciência e responsabilidade assinado pelo proprietário do estabelecimento.

III - afixar, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima permitida, nos termos do inciso II;

IV - estabelecer portas diferentes para entrada e saída de clientes, sempre que possível;

V - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

VI - permitir a entrada no estabelecimento somente de clientes com máscaras de proteção das vias respiratórias, que a estejam utilizando devidamente, cobrindo nariz e boca;

VII - designar um trabalhador para realizar o controle de entrada e saída de clientes, organizando o distanciamento das pessoas em filas, aferindo a adequada utilização das máscaras de proteção das vias respiratórias e higienização das mãos;

VIII - promover a demarcação no piso de distanciamento de 1,5m entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas, fiscalizando o adequado cumprimento pelos seus clientes;

IX - observar a distância mínima de 1,5m entre uma mesa e outra;

X - observar o limite máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo vedada a junção de mesas;

XI - vedar o consumo em balcão;

XII - promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras e menus, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA;

XIII - providenciar lavatórios com sabonete líquido e álcool



em gel 70%, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

XIV - desativar parquinhos infantis, brinquedos e espaços kids;

XV - dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos *check outs*, caixas ou balcões de atendimento;

XVI – exigir o uso de máscaras de proteção das vias respiratórias por todos os trabalhadores do estabelecimento, cobrindo nariz e boca;

XVII - providenciar o afastamento imediato dos trabalhadores que apresentem sintomas da Covid-19, encaminhando-os ao Centro de Atendimento a Síndromes Respiratórias, ao lado do Pronto Atendimento do Hospital Antônio Moreira Costa.

Parágrafo único - Os *trailers*, *food trucks* e similares não poderão colocar mesas nas vias públicas em decorrência da manutenção do fechamento das praças, mas poderão atuar no sistema pegue e leve.

Art. 3º - Os bares e similares ficam autorizados a funcionar até as 20h, sendo autorizadas as entregas em domicílio até as 0h., devendo:

I - observar a limitação do número máximo de clientes no interior do estabelecimento, conforme vistoria já realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, respeitando-se o dimensionamento estabelecido no termo de ciência e responsabilidade assinado pelo proprietário do estabelecimento;

II - afixar, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima permitida, nos termos do inciso I;

III - estabelecer portas diferentes para entrada e saída de clientes, sempre que possível;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

V - permitir a entrada no estabelecimento somente de clientes com máscaras de proteção das vias respiratórias, que a estejam utilizando devidamente, cobrindo nariz e boca;

VI - promover a demarcação no piso de distanciamento de 1,5m entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas, fiscalizando o adequado



cumprimento pelos seus clientes;

VII - observar a distância mínima de 1,5m entre uma mesa e outra;

VIII - observar o limite máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, sendo vedada a junção de mesas;

IX - vedar o consumo e retiradas no local após as 20h;

X - promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras e menus, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA;

XI - providenciar lavatórios com sabonete líquido e álcool em gel 70%, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

XII - desativar parquinhos infantis, brinquedos e espaços kids;

XIII - dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos *check outs* e caixas;

XIV - exigir o uso de máscaras de proteção das vias respiratórias por todos os trabalhadores do estabelecimento, cobrindo nariz e boca;

XV - providenciar o afastamento imediato dos trabalhadores que apresentem sintomas da Covid-19, encaminhando-os ao Centro de Atendimento a Síndromes Respiratórias, ao lado do Pronto Atendimento do Hospital Antônio Moreira Costa.

Art. 4º - As distribuidoras de bebidas ficam autorizadas a funcionar até as 20h, sendo autorizadas entregas em domicílio até as 0h, sendo vedado o consumo no local, em qualquer horário, sob pena de fechamento compulsório e aplicação das demais sanções administrativas previstas no presente Decreto, observando ainda o seguinte:

I - disponibilizar álcool em gel 70% a seus clientes;

II - promover a demarcação no piso, de distanciamento de 1,5m entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas, fiscalizando o adequado cumprimento pelos seus clientes;



III - dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos *check outs* e caixas;

IV – exigir o uso de máscaras de proteção das vias respiratórias por todos os trabalhadores do estabelecimento e dos seus clientes, cobrindo nariz e boca;

V - providenciar o afastamento imediato dos trabalhadores que apresentem sintomas da Covid-19, encaminhando-os ao Centro de Atendimento a Síndromes Respiratórias, ao lado do Pronto Atendimento do Hospital Antônio Moreira Costa.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de natureza mista, que exerçam atividades para além daquelas descritas no *caput* do presente artigo, deverão suspender todas as suas atividades às 20h, salvo para entregas em domicílio, caso disponham de estrutura e logística adequadas, sendo vedada retiradas no local após as 20h.

Art. 5º - Os supermercados, mercados e similares deverão:

I – restringir o número de pessoas por metro quadrado a 01 (uma) pessoa a cada 18m²;

II - afixar, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima permitida;

III - estabelecer portas diferentes para entrada e saída de clientes, sempre que possível;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

V - permitir a entrada no estabelecimento somente de clientes com máscaras de proteção das vias respiratórias, que a estejam utilizando devidamente, cobrindo nariz e boca;

VI - designar um trabalhador para realizar o controle de entrada e saída de clientes, organizando o distanciamento das pessoas em filas, aferindo a adequada utilização das máscaras de proteção das vias respiratórias e higienização das mãos;

VII - promover a demarcação no piso de distanciamento de 1,5m entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras



situações que demandem formação de filas, fiscalizando o adequado cumprimento pelos seus clientes;

VIII - promover a desinfecção apropriada e frequente dos carrinhos e cestas de compras, bancadas de trabalho, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA;

IX - providenciar lavatórios com sabonete líquido e álcool em gel 70%, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

X - dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos *check outs*, caixas ou balcões de atendimento;

XI – exigir o uso de máscaras de proteção das vias respiratórias por todos os trabalhadores do estabelecimento, cobrindo nariz e boca;

XII - providenciar o afastamento imediato dos trabalhadores que apresentem sintomas da Covid-19, encaminhando-os ao Centro de Atendimento à Síndromes Respiratórias, ao lado do Pronto Atendimento do Hospital Antônio Moreira Costa.

Art. 6º - As academias de musculação, ginástica, *crossfit*, pilates, yoga, *personal trainer*, natação e dança, inclusive as academias situadas dentro de clubes, poderão atender ao público à partir das 06h (seis) horas da manhã e até o horário máximo de 22h (vinte e duas) horas, desde que sejam cumpridos obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – exigir a utilização de máscaras de proteção das vias respiratórias, cobrindo nariz e boca, por todos os trabalhadores e usuários;

II - manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os frequentadores, afixando avisos com informação sobre a capacidade máxima do estabelecimento, conforme vistoria já realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, cujo dimensionamento consta no termo de ciência e responsabilidade assinado pelo proprietário do estabelecimento;

III - setorizar o ambiente para uso ordenado do espaço através da utilização de fitas de sinalização, não permitindo, no caso da musculação e pilates, o revezamento de máquinas e equipamentos, devendo os treinos ser estruturados de forma a cumprir esta obrigatoriedade e, de preferência, em dias alternados;



IV - agendar os horários dos frequentadores, sendo permitidos treinos de até 45 (quarenta e cinco) minutos;

V – interromper as atividades, a cada troca de turno de frequentadores, pelo tempo mínimo de 15 minutos, para a higienização dos equipamentos, conforme o caso;

VI - disponibilizar, nas entradas e saídas, pano embebido em solução antisséptica para higienização dos calçados;

VII - disponibilizar álcool em gel ou álcool líquido 70% na recepção do estabelecimento, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

VIII - disponibilizar borrifadores contendo álcool 70% e papel toalha para higienização dos aparelhos e equipamentos antes e após o uso;

IX - determinar aos frequentadores higienização de seus objetos pessoais na entrada do estabelecimento;

X - aferir a temperatura dos seus frequentadores, não autorizando o acesso a qualquer pessoa que apresente temperatura superior a 37,5°C, encaminhando-a ao Centro de Atendimento a Síndromes Respiratórias, ao lado do Pronto Atendimento do Hospital Antônio Moreira Costa;

XI - providenciar lixeiras com tampa e acionamento por pedal;

XII - autorizar somente o uso de garrafas de água individuais, não sendo permitido utilizar os bicos dos bebedouros;

XIII - desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem o contato físico do frequentador, liberando a entrada por meio da apresentação de documentos, bem como efetuar registro manual do horário de entrada e de saída;

XIV – uso obrigatório de toalhas próprias pelos usuários durante os treinos;

XV – utilizar ventiladores, condicionadores de ar e aparelhos de ar condicionado, estritamente nos termos do Decreto Municipal nº 13.800/2020, de 21 de setembro de 2020.



XVI - proibir o uso dos vestiários para banho, permitindo- se apenas a utilização dos sanitários e lavatórios, que devem ser higienizados frequentemente;

XVII - proibir a realização de avaliações físicas de qualquer natureza em salas fechadas;

XVIII - não autorizar o acesso à academia a qualquer frequentador que esteja em grupo considerado de risco, sem a apresentação de atestado médico liberando-o para a prática de atividades físicas;

§ 1º - As academias de artes marciais, além do cumprimento das demais disposições estabelecidas neste artigo e nas demais normas vigentes, ficarão autorizadas a funcionar somente para a realização de atividades relacionadas a exercícios individuais, com a demarcação do tatame seguindo a restrição de 10m² (dez metros quadrados) por aluno, devendo ainda:

I - realizar os procedimentos de higienização de tatames e pisos e demais itens utilizados durante as atividades com álcool 70% a cada troca de frequentadores.

§ 2º - Além das disposições previstas neste artigo e nas demais normas vigentes, as academias de natação deverão restringir a um usuário por raia, no interior da piscina.

Art. 7º - As atividades dos clubes de campo e lazer serão restritas à prática de esportes individuais, tais como caminhadas, corridas, jogos de peteca e tênis, obedecendo-se os critérios de distanciamento preconizados em estudos científicos (caminhada - 4 a 5m de distanciamento; corrida - 10 metros).

§1º - Fica também permitida a utilização de piscinas, conforme dimensionamento do espaço físico determinado pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do município e termo de ciência e responsabilidade assinado pelos seus diretores.

§2º - Fica vedada a utilização de saunas, vestiários e a realização de torneios de qualquer natureza.

§3º - O uso de máscaras de proteção das vias respiratórias, cobrindo nariz e boca, será obrigatório aos trabalhadores e usuários.

Art. 8º - Permanecerá fechado o Parque Municipal de Eventos para atividades físicas individuais ou coletivas.



Art. 9º - Fica proibida a prática de esportes coletivos, em espaços públicos e privados.

Art. 10 - As atividades religiosas coletivas das Igrejas, Templos, Centros Religiosos e similares poderão ser realizadas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à Covid-19, devendo:

I - exigir o uso de máscaras de proteção das vias respiratórias, pelos trabalhadores e frequentadores, ainda que no uso da palavra;

II - restringir o número de pessoas, de acordo com a primeira vistoria realizada pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município;

III - afixar, nas entradas, o número máximo de pessoas permitido;

IV - observar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) das pessoas, umas das outras;

V - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

VI - designar uma pessoa para realizar o controle de entrada e saída, organizando o distanciamento das pessoas, aferindo a adequada utilização das máscaras de proteção das vias respiratórias e higienização das mãos.

Art. 11 - A realização de velórios e funerais deverá ocorrer com o máximo de 10 (dez) pessoas por vez, no interior do estabelecimento, mediante o controle de entrada e saída de pessoas.

Art. 12 - Fica autorizada a realização de exames de direção veicular no município, observando-se o seguinte:

I - manter os vidros dos veículos abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;

II - uso obrigatório de máscara de proteção das vias respiratórias, cobrindo nariz e boca, pelos alunos e instrutores, durante todo período dos exames;

III - disponibilizar álcool em gel a 70% no interior de cada veículo;



IV - higienizar com álcool em gel (70%) todos os objetos e espaços individuais entre cada utilização (volante, marcha, retrovisores, maçanetas, pontos de contato nos veículos, equipamentos, etc);

V - fica proibida a utilização de materiais de forma compartilhada (como capacetes e outros objetos);

VI - proibida a permanência de acompanhantes durante a realização dos exames.

Parágrafo único - As autoescolas ficam responsáveis por organizar a realização dos exames de direção veicular, de modo a evitar a aglomeração de pessoas, sujeitando-se às sanções previstas neste Decreto em caso de descumprimento.

Art. 13 - Os centros de estética, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e similares deverão funcionar adotando atendimento de forma individual, mediante prévio agendamento e uso obrigatório de máscara de proteção das vias respiratórias, cobrindo nariz e boca, pelos trabalhadores e clientes, sendo expressamente vedado aguardar o atendimento no local.

Parágrafo único - Após cada atendimento, os estabelecimentos previstos no *caput* do presente artigo deverão promover a desinfecção dos locais ocupados pelos clientes com álcool a 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA.

Art. 14 - Todas as atividades comerciais e demais estabelecimentos autorizados a funcionar no município, inclusive aqueles mencionados no presente Decreto, deverão:

I - limitar o número máximo de pessoas no estabelecimento, nos termos da vistoria da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

II - afixar do número máximo de pessoas admitidas na entrada do estabelecimento;

III – disponibilizar de álcool em gel 70% na entrada, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

IV – exigir o uso obrigatório de máscaras de proteção das vias respiratórias, pelos trabalhadores e clientes;

V - designar um trabalhador para realizar o controle de



entrada e saída, organizando o distanciamento das pessoas, aferindo a adequada utilização das máscaras de proteção das vias respiratórias e higienização das mãos.

Art. 15 - Todas as repartições públicas municipais, que realizem atendimento ao público, deverão:

I - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

II - atender exclusivamente pessoas que estejam utilizando máscaras de proteção das vias respiratórias, cobrindo nariz e boca;

III - designar um trabalhador para realizar o controle de entrada e saída, organizando o distanciamento das pessoas, aferindo a adequada utilização das máscaras de proteção das vias respiratórias e higienização das mãos.

Art. 16 - Fica terminantemente proibido:

I - O oferecimento de entretenimento em bares, restaurantes e similares, tais como transmissão de jogos, uso de sinucas, transmissão de música ao vivo, entre outras atividades que estimulem a aglomeração de pessoas;

II - a realização de eventos com venda de ingressos, independentemente do número de pessoas;

III - a realização de eventos privados, como festas, confraternização e congêneres, de qualquer natureza, que impliquem em aglomeração de pessoas, ainda que sem fins lucrativos, seja na zona urbana ou rural do município.

Art. 17 – Em caso de descumprimento das medidas previstas no presente Decreto, o infrator ficará sujeito:

I - a multa, na forma do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, no valor mínimo de R\$ 2.366,40 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao valor atual de 600 (seiscentas) UFEMG (Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - a responder criminalmente por infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou



propagação de doença contagiosa, nos termos do Art. 268, do Código Penal.

§ 1º - No caso de descumprimento do quanto previsto no Art. 17 do presente decreto, a multa será estipulada de forma diária.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá oferecer denúncia ao Poder Público sobre a ocorrência de eventos desta natureza, através do telefone 153 ou (35) 3471-3435, assegurado o anonimato.

Art. 18 - Continua recomendado o isolamento domiciliar das pessoas do grupo de risco, tais como idosos, asmáticos, hipertensos, diabéticos, fumantes, gestantes, puérperas, bem como crianças até 12 (doze) anos.

Art. 19 - Continua obrigatório o uso de máscaras de proteção individual das vias respiratórias nas ruas e demais logradouros públicos e privados acessíveis ao público, assim como para o ingresso em qualquer estabelecimento público ou privado, seja de comércio ou de serviços, e também no interior dos veículos de transportes coletivos, fretados e transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, sendo obrigatório manter boca e nariz cobertos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.019/2020, de 02 de julho de 2020, e no território do Município.

Art. 20 - Os estabelecimentos comerciais e de serviços que descumprirem as medidas necessárias de prevenção, a que se refere o presente Decreto, ficarão sujeitos:

I - À sanção de multa e interdição pelo prazo de 1 (um) dia.

II - Em caso de reincidência, a nova sanção de multa e interdição pelo prazo de 7 (sete) dias.

Art. 21 – As aulas presenciais na rede privada de ensino, nos ensinos fundamental, infantil, médio e superior, ficam suspensas.

Parágrafo único – A suspensão das aulas estabelecida no caput deste artigo será reavaliada pelo Comitê de Gestão e acompanhamento de Emergência em Saúde – COVID-19, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 22 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto continuará a cargo dos Fiscais de Postura, Agentes de Saúde e Epidemiológicos, Vigilância Sanitária e Guarda Municipal, isoladamente ou em conjunto, por meio da Patrulha de Conscientização Sanitária



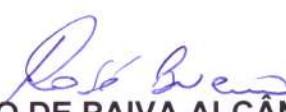
Permanente, podendo ser requisitada a intervenção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se necessário.

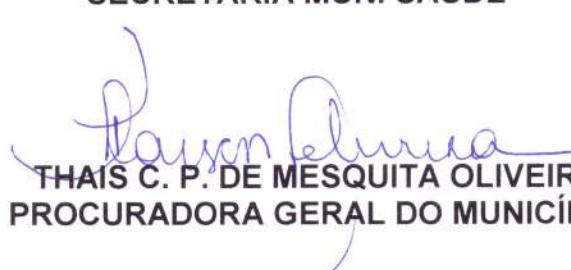
Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de 12 de abril de 2021, ficando revogados os Decretos 14.222/2021, de 17 de março de 2021, 14.238/2021, de 26 de março de 2021 e 14.245/2021, de 05 de abril de 2021.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 09 de abril de 2021.


WANDER WILSON CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL


ROSE MARY BUENO DE PAIVA ALCÂNTARA CUNHA
SECRETÁRIA MUN. SAÚDE


THAIS C. P. DE MESQUITA OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO